SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180917 - RS (2026/0057857-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDERSON PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, por deficiente impugnação à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com aplicação do art. 253, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. A agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares, afirmando que a fixação da pena de multa/prestação pecuniária não observou parâmetros legais e jurisprudenciais, e requer o provimento do agravo para, ao final, dar provimento ao recurso especial.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial por envolver reexame de fatos e provas e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal, voltada à modificação da dosimetria da prestação pecuniária, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ, inclusive em recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA58913326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 57a4601f-b903-4d09-9ddb-717b9040ea63

III. Razões de decidir

5. A agravante não demonstrou a desnecessidade do reexame fático-probatório, pois a revisão da dosimetria nos termos postulados exigiria cotejo com as provas produzidas na instrução, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. O entendimento do STJ é pacífico quanto aos parâmetros da prestação pecuniária (condição econômica do condenado, extensão do dano e proporcionalidade), e o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ, aplicável também a recursos especiais fundados na alínea a.
7. É legítima a aplicação do art. 253, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do STJ para, monocraticamente, não conhecer de recurso especial quando presente óbice sumular não adequadamente refutado.
8. A alegação de supostos ganhos não comprovados demanda reanálise de provas, incompatível com a via especial, reforçando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 679.421/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2016, DJe 31.03.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.972.582.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 57a4601f-b903-4d09-9ddb-717b9040ea63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180917 - RS (2026/0057857-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDERSON PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, por deficiente impugnação à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com aplicação do art. 253, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. A agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares, afirmando que a fixação da pena de multa/prestação pecuniária não observou parâmetros legais e jurisprudenciais, e requer o provimento do agravo para, ao final, dar provimento ao recurso especial.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial por envolver reexame de fatos e provas e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal, voltada à modificação da dosimetria da prestação pecuniária, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA58913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:41
Código de Controle do Documento: 8071b254-385e-408a-aa56-49deda606497

conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ, inclusive em recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. A agravante não demonstrou a desnecessidade do reexame fático-probatório, pois a revisão da dosimetria nos termos postulados exigiria cotejo com as provas produzidas na instrução, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O entendimento do STJ é pacífico quanto aos parâmetros da prestação pecuniária (condição econômica do condenado, extensão do dano e proporcionalidade), e o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ, aplicável também a recursos especiais fundados na alínea a.

7. É legítima a aplicação do art. 253, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do STJ para, monocraticamente, não conhecer de recurso especial quando presente óbice sumular não adequadamente refutado.

8. A alegação de supostos ganhos não comprovados demanda reanálise de provas, incompatível com a via especial, reforçando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 679.421/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2016, DJe 31.03.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.972.582.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON PORTO DA COSTA contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo mas não conheceu do recurso especial por deficiente impugnação à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 240-244).

A parte agravante aduz, em síntese, a não incidência do óbice, uma vez que a fixação da pena de multa não teria respeitado os parâmetros legais e jurisprudenciais. Pede, portanto, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 249-253).

Documento eletrônico VDA58913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:41
Código de Controle do Documento: 8071b254-385e-408a-aa56-49deda606497

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verifiquei que o recurso especial encontrou óbice nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o recurso especial não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar a eventual desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para a análise da questão, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu na hipótese.

Além do mais, as próprias razões do regimental reforçam a conclusão da Corte de origem no sentido de que o recorrente alvitra mesmo o reexame de fatos e provas, pois para modificação da dosimetria nos termos requeridos, seria indispensável cotejá-lo com todas as outras provas produzidas durante a instrução, o que se sabe, é censurado pela Súmula n. 7, STJ.

Destaco, também, a plena aplicabilidade da Súmula n. 83, STJ quando o recurso especial não é interposto com fundamento na divergência jurisprudencial. Anote-se que o entendimento desta Corte Superior é o de que "a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

Por fim, quanto à dosimetria da prestação pecuniária, é também entendimento pacífico desta Corte Superior acerca dos parâmetros que devem guiar o julgador:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A DO ECA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU E AO PREJUÍZO CAUSADO PELO CRIME.

Documento eletrônico VDA58913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:41
Código de Controle do Documento: 8071b254-385e-408a-aa56-49deda606497

> PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária deve observar a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a suficiência do valor arbitrado para a prevenção e a reprovação do crime. O quantum não deve ser tão reduzido a ponto de a sanção não produzir os efeitos pretendidos, nem tão excessivo de forma a impossibilitar o seu adimplemento. 2. No caso concreto, verificada a desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária, é de rigor sua redução, conforme os vetores assinalados. 3. Agravo regimental provido para reformar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do recurso especial e a ele dar provimento. (AgRg no AREsp 1972582).

Logo, considerando que todas estas questões foram pontuadas pelo magistrado quando da fixação da reprimenda, a incursão nos termos pretendidos, inclusive quanto a supostos ganhos não comprovados (embora por ele declarados) do requerente demandam reanálise de provas, que é incompatível, nos termos da Súmula n. 7. STJ.

Dessa forma, não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, mantenho a decisão agravada, não conhecendo do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:41
Código de Controle do Documento: 8071b254-385e-408a-aa56-49deda606497

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0057857-5

AgRg no AREsp 3.180.917 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50219012720234047002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDERSON PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDERSON PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:39:45
Código de Controle do Documento: 58849973-FB3A-4CF3-A1DA-6ED72B1A35D0